



ATA SEI

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de 2018, às 09 horas, reuniram-se na sala de reuniões da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pelas Portarias nºs 091/2018 e 144/2018, composta por Pricila Piske Schroeder, Mônica Regina Corrêa, e, Seije André Sanchez, sob a presidência da primeira, para início da verificação e abertura do envelope de Recurso Administrativo do Instituto de Reabilitação do Potencial Humano - IRPH, protocolado sob nº 36469, aos 08 dias do mês de novembro do ano de 2018, às 11:32. I – DAS FORMALIDADES LEGAIS. Conforme verificado, o recurso do Abrigo Animal – Organização Não Governamental de Proteção aos Animais é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto nos itens 9.2 e 9.2.1. II – DA SÍNTESE DOS FATOS. Em 20/08/2018 iniciou-se o processo de Chamamento Público Municipal nº 004/2018/PMJ de instituições privadas que sejam comunitárias, filantrópicas e/ou confessionais, sem fins lucrativos, regularmente constituídas, localizadas no Município de Joinville, e que tenham interesse em firmar com esta Administração Municipal Termo de Colaboração para atendimento de até **488** usuários e suas famílias em situação de vulnerabilidade e risco social. Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 20/09/2018, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Após o julgamento dos recursos dessa fase, procedeu-se à abertura e análise do invólucro de nº 02, iniciando-se a fase de habilitação. Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 9, o Instituto de Reabilitação do Potencial Humano - IRPH deixou de cumprir o subitem 9.3.8 e 9.3.17. Inconformado com a decisão da Comissão de Habilitação que gerou sua inabilitação, o Instituto interpôs o presente recurso. III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE. Em suas razões recursais, o Recorrente alega que o Instituto cumpre todas as regras pertinentes às legislações para a execução de programas sócio-assistenciais para Habilitação e Reabilitação de pessoas com deficiência que se enquadrem no Sistema de Proteção Social Básica, e ainda que, o Instituto é Entidade Filantrópica, sem fins lucrativos, dependendo dos recursos governamentais para a manutenção dos serviços prestados à comunidade. Alegou que o descumprimento dos requisitos referidos nos itens 9.3.8 e 9.3.17 foram decorrentes de falha ao envelopar o processo. Assim, requereu a reavaliação e reconsideração da decisão proferida, para habilitar a entidade. IV – DO MÉRITO. Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 004/2018/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que o Recorrente foi considerado inabilitado por deixar de cumprir os requisitos constantes nos subitens 9.3.8 e 9.3.17 do Edital, os quais expressamente exigiam a apresentação de cópia do comprovante de residência do representante legal do instituto, bem como do Certificado de Regularidade do FGTS devidamente válido quando do protocolo dos documentos. Considerando a previsão contida no subitem 9.6 do Edital "As instituições participantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos no item 9.3 ou apresentarem os documentos vencidos e/ou em desconformidade com as exigências deste edital, serão inabilitadas", resta claro que o Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Fato este que não se trata apenas de irregularidade formal, mas de ausência de apresentação de documento essencial para o prosseguimento do certame. Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a inabilitação da entidade partícipe. Permitir a habilitação do Recorrente, sem que este tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado à entidade, ferindo o princípio da isonomia. Ademais, a legislação pátria veda a aprovação de instituição/entidade em edital de Chamamento Público quando não preenchidos todos os requisitos constantes do Edital, bem como veda a inclusão de documento posterior. Isso pode ser observado da leitura dos arts. 43, § 3º e 44 da Lei nº 8.666/93: "Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei". "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a

promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso). Além disso, o art. 48 da mencionada lei impõe a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências previstas no ato convocatório. Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a entidade recorrente. V - CONCLUSÃO. Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 30 de outubro de 2018 de considerar a entidade DESCLASSIFICADA para o Edital de Chamamento Público nº 004/2018/PMJ. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Regina Correa, Coordenador (a)**, em 21/11/2018, às 13:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Seije Andre Sanchez, Servidor(a) Público(a)**, em 21/11/2018, às 14:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Pricila Piske Schroeder, Gerente**, em 22/11/2018, às 10:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2749843** e o código CRC **6ACEDAA6**.

Av. Herman August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

18.0.087518-2

2749843v3

2749843v3